

# PARECER N° , DE 2017

SF/17114.00955-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *acrescenta inciso ao art. 20 da Leiº 8.039, de 1990, para “possibilitar a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou resarcimento de despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde”.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, altera a legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Lei nº 8.036, de 1990.

Mais especificamente, o Projeto em pauta, em seu art. 1º, acresce ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, o inciso XX, criando assim mais uma situação para que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no FGTS.

O novo dispositivo prevê que a conta vinculada do Fundo pode ter seus recursos sacados para custear ou ressarcir despesas com pagamento de plano privado de assistência à saúde, cujo beneficiário seja o trabalhador ou dependente.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental. A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de prejudicar o projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

Adentrando-se no mérito, o principal problema que se vislumbra sobre o FGTS hoje é o baixo rendimento de seus depósitos. A remuneração das contas vinculadas do Fundo corresponde à Taxa Referencial de Juros (TR) mais juros de 3% ao ano, ou seja, menos do que rende a Caderneta de Poupança. Isso torna o FGTS um dos investimentos com a mais baixa remuneração do mercado financeiro brasileiro, aquém inclusive da inflação.

Além disso, do modo como o Fundo está equacionado, vários incentivos adversos foram criados. Por exemplo, como a remuneração do FGTS é baixa para o empregado e é um custo para o empregador, isso incentiva a informalidade. Os empregados e os empregadores preferem contratos informais nos quais estes pagam diretamente àqueles.

Outra questão é que, no momento em que o trabalhador acumula um saldo grande, o empregado tem incentivo a ser demitido, de forma a se apoderar do dinheiro. Com essa característica do fundo, patrões e empregados não esperam que os contratos durem muito tempo, diminuindo o investimento em capital humano.

Em suma, podemos afirmar que o Fundo funciona como se fosse uma tributação sobre a folha de pagamentos. Segundo a teoria econômica, essa medida gera ineficiências e desemprego, pois eleva o custo do trabalho. O FGTS funciona como um tributo que encarece o salário pago pelo empregador, mas que vai diminuir o salário líquido recebido pelo empregado.

Se não houvesse o FGTS, o salário efetivamente percebido pelo trabalhador poderia ser maior e, em vez de ele ser obrigado a manter seu dinheiro no Fundo, poderia utilizar o dinheiro da forma que melhor lhe apropria, inclusive escolhendo uma aplicação financeira mais rentável. Se

fosse dada a opção para os trabalhadores, muitos prefeririam receber menos que os 8% pagos pelos empregadores, se pudessem aplicar livremente os recursos.

Dessa maneira, por todas as características do FGTS apresentadas, bem como por estarmos em período de recessão com elevadas taxas de desemprego, entendemos meritória a ideia constante do PLS nº 376, de 2016, ao permitir que o trabalhador possa usar seus recursos no Fundo para pagar as despesas com pagamento de seu plano de saúde.

Cabe apenas uma revisão de técnica legislativa, pois o novo inciso seria o de número XIX e não XX.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CAS (de redação)**

(ao PLS nº 376, de 2016)

O inciso XX do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2016, passa a ser renumerado como XIX.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator